

**PROJETO DE LEI 2.900/2022<sup>1</sup>**  
**(Apensados: PL nº 4.783/2023 e PL nº 666/2023)**

**1. Síntese da Matéria:** O projeto em análise, de autoria do Deputado DR. ZACHARIAS CALIL, Inclui no rol de doenças graves e raras, a Síndrome do Intestino Curto (SIC).

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 4.783/2023, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar, que Inclui no rol de doenças graves e raras, a doença de Crohn e a colite ulcerativa.
- ✓ PL nº 666/2023, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que Inclui no rol de doenças graves e raras, a Doença de Crohn, Síndrome do Intestino Curto e a Retocolite.

**2. Análise:** as atribuições constitucionais e legais do Sistema único de Saúde alcançam parte significativa da proposta, contudo o citado direito é exercido segundo o modelo vigente na Lei nº 8.080/90. Atualmente, os medicamentos devem estar previstos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e atenderem o disposto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Além disso, a proposta considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, sem observar o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Tais determinações ampliam despesas públicas de natureza obrigatória e continuada, nos termos do art. 17 LRF, para as quais seria necessário estimativa e compensação nos termos da legislação vigente.

Aplicam-se aos apensados as observações afetas à proposta principal.

**3. Dispositivos Infringidos:** Art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 LDO 2024 (Lei nº 14.791/2023)

**4. Resumo:** a matéria (PL nº 2900/22, apensados e substitutivo) apresentam impacto financeiro e orçamentário ao criarem/ampliarem despesa obrigatória de natureza continuada sem apresentarem estimativas de impacto e respectivas compensações.

Entretanto, os ajustes na CFT (*emendas de adequação nº 01; 03 e 05; e subemenda de adequação nº 01*) disciplinam o atendimento de medicação em conformidade com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Os ajustes também consideram a pessoa portadora da citada doença como pessoa com deficiência quando atendido o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 (*emendas de adequação nº 02; 04 e 06*). Portanto, **os ajustes propostos delimitam as despesas às obrigações já existentes, tornando a matéria sem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.**

Brasília, 5 de julho de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

